



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER N° 1734/2024

PROCESSO N° 7385200/2024

À CGM/GAB,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e parecer referente à possibilidade de contratação direta de “*aquisição de nadadeiras*”, por dispensa de licitação nos moldes do art. 75, inciso III, *a*, da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente deve ser salientado que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes da consulta encaminhada pela SEMSU, e que, em face do que dispõe o art. 132 da Constituição Federal de 1988, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ultrapassados os esclarecimentos supra, trata-se de análise jurídica da possibilidade de contratação direta na forma preceituada no inciso III, do art.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

75, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

Nessa modalidade de licitação, temos que é necessário que a licitação tenha ocorrido há menos de 1 (um) ano e que tenha sido deserta (art. 75, III, *a*, primeira parte) ou fracassada (art. 75, III, *a*, parte final, e art. 75, III, *b*), e que sejam mantidas todas as condições do edital anterior.

Ademais, “o ideal é que nessa hipótese de contratação direta adote-se procedimentos de disputa otimizados, transparentes, a exemplo do preconizado pelo § 3º do artigo 75 ou como outrora fora idealizado para a cotação eletrônica e dispensa eletrônica. De qualquer forma, será necessária a apresentação de justificativa para a realização dessa contratação direta, notadamente quando ela for provocada meses após a licitação deserta ou fracassada, já que um maior lapso temporal propiciaria nova tentativa de certame”¹.

Assim, é necessário que a secretaria requisitante, independentemente da autorização legal, expanda os procedimentos de disputa e justifique, de forma robusta, a necessidade de realização da contratação direta.

¹ TORRES. Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas – 14. ed. São Paulo: Juspodvm. p. 469.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Mesmo sendo hipótese de contratação direta, fundada no art. 75, III, deve a secretaria coletar **propostas adicionais** para que assim se possa selecionar a verdadeiramente mais vantajosa:

Art. 75. § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Acerca do processo simplificado para a contratação direta, que abrange tanto a dispensa quanto a inexigibilidade, o art. 72 da Lei 14.133/2021, estabelece:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Consta nos autos Estudo Técnico Preliminar, o Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência e orçamento (*sequência 0*), juntamente com os documentos exigidos pelo dispositivo supracitado.

Consta a justificativa alusiva à necessidade da contratação, provida pela secretaria requisitante no Termo de Referência (*sequência 0*), onde informa que já foram licitados anteriormente em menos de 1 ano, no PE nº 107/2024, processo administrativo nº 2183109/2024, porém, a licitação restou fracassada devido o comparecimento de poucos licitantes e os que apresentaram propostas, não atendiam ao solicitado no edital.

Também é necessário que haja, por parte da contratante, a razão pela escolha do contratado, conforme exigência expressa do art. 72, VI, da mencionada lei, o que deve ser providenciado.

No tocante ao preço, é necessário a efetiva comprovação da compatibilidade do valor a ser contratado com o praticado no mercado (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021)². Entretanto, essa temática (preço) não consubstancia questão jurídica e deve ser submetida ao crivo da CGM.

Por fim, toda a documentação relativa à regularidade fiscal e habilitação jurídica do possível contratado deve ser acostada aos autos.

2

48. Sobre esse tema, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 950) evidencia que: "A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais".





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que ultrapassadas as considerações supracitadas, não se vislumbrará óbice à contratação direta pretendida ficando ao crivo da douta CGM a análise dos demais documentos que instruem e/ou complementarão o presente Processo Administrativo, inclusive no que diz respeito ao preço.

É o parecer.

Vitória-ES, 12 de novembro de 2024.

Rubem Francisco de Jesus

Procurador Municipal
Gerente de Licitações e Contratos
OAB-ES 6.440 - MAT. 214604



O documento foi adicionado eletronicamente por RUBEM FRANCISCO DE JESUS, CPF: ***.50.307-** em 12/11/2024 16:11:17. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
35F24765-0410-4F63-95FE-DFC6200EE2BF